

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 163, DE 2007

Altera a redação do § 4º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fixando a competência da União e dos Estados para demarcação de limites de áreas litigiosas.

Autor: Deputado PEDRO EUGÊNIO e outros

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), cujo primeiro signatário é o Deputado PEDRO EUGÊNIO, que altera a redação do § 4º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o propósito de outorgar competência à União e aos Estados para demarcação de limites de áreas objeto de conflitos entre Estados e entre Municípios, mediante lei federal e estadual, respectivamente.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) estabelece que a União terá até o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao de sua promulgação para determinar os limites das áreas litigiosas, termo a partir do qual essa competência será exercida por meio de leis federais e estaduais, conforme a espécie do conflito.

Segundo a justificação de seu primeiro signatário, é inquestionável a insegurança jurídica causada pela indefinição de limites territoriais, especialmente em nível municipal. Esse quadro tem causado

privações à população das áreas em litígio, a qual tem sido privada até da prestação de serviços públicos essenciais.

A justificação da PEC traz elucidativo relato da evolução dos fatos, desde a promulgação da Carta da República, confrontando-os com as normas constitucionais originais do ADCT. Entendemos conveniente aqui reproduzi-lo:

“O caput do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal determinou a criação, no Congresso Nacional, de comissão com o objetivo de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos atinentes a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

Atendendo ao mandamento constitucional em tela, a Comissão de Estudos Territoriais apresentou relatório final em 12 de dezembro de 1989, que não acarretou mudanças significativas nesse quadro de disputas territoriais no Brasil.

Ademais, de acordo com o disposto no § 2º citado art. 12 do ADCT, os Estados e os Municípios deveriam, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição Federal, promover a demarcação de suas fronteiras então em conflito.

O § 4º do mesmo artigo estabeleceu que, uma vez decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, se os trabalhos demarcatórios não fossem realizados, competiria à União determinar os limites das áreas litigiosas.

Ocorre que a União Federal não tem atendido o citado comando constitucional, deixando a questão dos limites das áreas litigiosas existentes no País sem a solução alvitrada pelo Legislador Constituinte de 88’.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 163, de 2007.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sua sujeição às chamadas *cláusula pétreas* constitucionais, verificamos que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo de qualquer dos incisos mencionados.

Ao contrário, afigura-nos importante medida no sentido de conferir efetividade à vontade do legislador constituinte originário de ver resolvidos os conflitos demarcatórios entre os entes federativos. Na situação atual, a norma em questão tem valor meramente simbólico, e por isso mesmo, destinada a não ser cumprida.

Nesse contexto, o estabelecimento de competência aos Estados, mediante lei estadual, para dirimir efetivamente os conflitos territoriais entre os Municípios; e à União, por meio de lei federal, no que se refere aos

conflitos entre Estados, é de extrema relevância para o cotidiano das populações residentes nas áreas litigiosas.

As leis demarcatórias suscitadas pela PEC deverão, por certo, levar em conta estudos técnicos que contemplem critérios históricos, conveniências administrativas, e a comodidade das populações limítrofes.

Ressaltamos, no entanto, que as questões que aludem ao mérito da proposição, bem como as que envolvem o aperfeiçoamento da técnica legislativa, devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser constituída para o exame da PEC, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 163, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator